



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**DECRETO Nº 4.071, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 2.653, de 26 de outubro de 2011, que “Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 4.356, de 03 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a transferência dos servidores aposentados e pensionistas cujos benefícios são custeados pelo Tesouro Municipal de Santa Luzia ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Santa Luzia – IMPAS”;

**CONSIDERANDO** que os proventos de aposentadorias e pensões passaram a ser pagos pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia, conforme disposto no *caput* do art. 2º da supramencionada Lei; e

**CONSIDERANDO** a solicitação<sup>1</sup> da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas acerca da necessidade de atualização das normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas municipais,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso V ao *caput* do art. 3º do Decreto nº 2.653, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 3º .....

<sup>1</sup>Comunicação Interna nº 128/2022/SEMAD.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

.....  
V - empresa gestora de margem a empresa detentora do sistema que intermedeia todo o processo de consignações, através de sistema de tecnologia da informação de regulação e estrutura operacional, garantindo segurança, sigilo, integridade, autenticidade, tempestividade, lisura e confiabilidade das informações.”

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes incisos X e XI ao *caput* do art. 5º do Decreto nº 2.653, de 2011:

“Art. 5º .....

.....  
X - amortização de quantias devidas em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços através de cartão de benefício consignado que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas;  
e

XI - amortização de empréstimo, financiamento concedido por entidade regularizada pelo Banco Central, para aquisição de bens duráveis, eletroeletrônicos, informática, veículos até 150 cilindradas, energias renováveis e suas instalações, e bens de subsistência.

.....”

Art. 3º Fica acrescido o seguinte inciso X ao *caput* do art. 6º do Decreto nº 2.653, de 2011, ficando o artigo acrescido ainda dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 6º .....

.....  
X - empresas administradoras de cartão de crédito/benefício.

§ 1º Poderão ser admitidas como entidades consignatárias para fins das consignações de aquisição de bens e serviços de que trata o inciso XI do *caput* do art. 5º aquelas que apresentem plano operacional arquitetado em parceria com a empresa gestora de margem, que deverá seguir os seguintes parâmetros:

I - o plano operacional deverá definir o fluxo de comunicação entre os agentes participantes, agente consignante, consignado e consignatária onde viabilize aquisição dos bens duráveis;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - Gestão/Parametrização do Sistema junto à instituição financeira e gerenciador da averbação da margem consignada que defina o saldo do consignado junto ao sistema regulador;

III - parâmetros de controle das consignações;

IV - dos requisitos de integração com fornecedores de bens, produtos e serviços;

V - dos requisitos de segurança, acompanhamento e registro de entrega dos produtos adquiridos no âmbito do sistema; e

VI - da custódia e arquivamento dos documentos fiscais, em formato eletrônico.

§ 2º A empresa gestora irá gerir o processo em regime de comodato, e será celebrada com aquela que tiver expertise comprovada e que disponha de toda estrutura para atuar conforme disposto no § 1:

I - a empresa gestora deverá ter experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos, com aferição pelo setor público ou instituição financeira regulada pelo BACEN;

II - o pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto, e será criado um código de desconto específico para as instituições financeiras e outras consignatárias que operam com o objeto de bens duráveis; e

III - o prazo de amortização das consignações facultativas destinadas à operação de bens duráveis é de 96 (noventa e seis) meses.”

Art. 4º O art. 9º do Decreto nº 2.653, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As averbações de consignação em folha de pagamento, autorizadas pelos beneficiários respectivos, poderão ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.”

Art. 5º O *caput* e o § 3º do art. 11 do Decreto nº 2.653, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração líquida do servidor.

.....  
§ 3º O limite de 60% (sessenta por cento) da remuneração líquida, previsto no *caput*, reservado às consignações facultativas, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito;

II - 15% (quinze por cento) destinado exclusivamente para as consignações previstas no inciso X do *caput* do art. 5º;

III - 10% (dez por cento) destinado exclusivamente para as consignações facultativas previstas no inciso XI do *caput* do art. 5º; e

IV - 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

§ 4º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local previstos no inciso X do *caput* do art. 5º serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio local e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres contratados por meio do referido cartão.”

Art. 6º O § 4º do art. 16 do Decreto nº 2.653, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....  
.....

§ 4º A consignação relativa à amortização de empréstimos ou financiamentos, inclusive aqueles efetivados através de cartão de crédito, e débitos contraídos por intermédio de cartão de benefício consignado, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência da consignatária.”

Art. 7º O *caput* e o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 2.653, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Na hipótese de a consignação referente à amortização de débitos relativos a empréstimos ou financiamentos, inclusive aqueles efetivados através de cartão de crédito, e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

débitos contraídos por meio de cartão de benefício consignado, não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível, e os valores que eventualmente o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* serão descontados assim que haja margem disponível, sem prejuízo de negociação direta com a consignatária para quitação dos valores não efetivados.”

Art. 8º Fica revogado o Anexo II do Decreto nº 2.653, de 2011.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de outubro de 2022.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>05/10/22</u>
NOME: <u>Jéssica Marcilio de Oliveirz</u>
MATRÍCULA: <u>Matricula: 35754</u>

SETOR DE PROTOCOLO